



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.725666/2014-06
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.693 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A falta de menção expressa no Mandado a tributo ou contribuição lançados no auto de infração não traz qualquer prejuízo ao procedimento realizado e à exigência imposta ao sujeito passivo. Entendimento referendado pela Súmula CARF nº 171 de que irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1363 a 1379), em 22 de outubro de 2018, em face do Acórdão nº 1301-003.219 (e-fls.1288 a 1340), de 25 de julho de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUSTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

No caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre capital próprio é considerado antecipação do devido ou pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Comprovada a existência de bases negativas de CSLL de períodos anteriores que não foram utilizadas para compensar até 30% do resultado ajustado, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente

PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

No regime da não cumulatividade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP E COFINS é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, somente excluindo-se as receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente/não circulante e, na vigência do Decreto 5.442/2005, também as receitas financeiras, mediante aplicação de alíquota zero, exceto os juros sobre capital próprio. Inteligência do RESP 1.200.492.RS. julgado no rito do art. 543-C do CPD/1973. Tese julgada para efeito do art. 543-C. do CPC/1973: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733. SC.

Constatada a existência de pagamento antecipado, e a ausência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial de cinco anos deve se dar com base no disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 o que implica, em razão do disposto no art. 62, §2º. do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Tendo o lançamento sido cientificado ao contribuinte em 20 de agosto de 2014, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores de PIS e de Cofins ocorridos em março e junho de 2009 devem ser extintos por decadência.

A Turma assim deliberou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento de CSLL o montante de R\$ 11.584.997,83. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto votou por dar provimento parcial em maior extensão, cancelando a exigência de PIS e Cofins, manifestando ainda interesse em apresentar declaração de voto.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1427 a 1432), de 26 de abril de 2014, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte para a rediscussão da matéria nulidade do lançamento, com relação à CSLL.

Diante da admissibilidade parcial do recurso o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 1440 a 1447), em 29 de julho de 2019.

Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 1450 a 1452), de 27 de setembro de 2019, a Presidente da Câmara Superior de Recurso Fiscais negou conhecimento ao agravo e confirmou o seguimento parcial do recurso.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1466 a 1475), em 29 de maio de 2020, e pugna que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

A matéria objeto da lide, nesta instância recursal, cinge-se a matéria nulidade do lançamento, com relação à CSLL. No recorrido entendeu-se que é possível o lançamento de tributo que não consta no Mandado de Procedimentos Fiscal – MPF, pois estavam lastreados nos mesmos elementos de prova que deram azo à exigência dos tributos informados no MPF.

O Contribuinte aduz em seu recurso que é nulo o Auto de Infração tendo em vista que não poderia ter efetuado lançamento com relação à CSLL, pois o MPF abrangia apenas o IRPJ, PIS e COFINS. Afrontando-se assim o princípio da segurança jurídica e da não surpresa.

Com a devida vênia entende-se que não assiste razão ao Contribuinte. O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento de planejamento e controle da administração fiscal no âmbito interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento constata-se da própria ementa da Portaria nº 1.265/1999, que que assim estabelece:

Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Código Tributário Nacional prescreve que a competência para constituição do crédito tributário é da autoridade administrativa, desta forma:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, as diferenças apuradas a título de Contribuição Social para o Lucro Líquido – CSLL, decorreram das denominadas verificações obrigatórias. A Portaria SRF nº 1.468/2003 que à época dos fatos o regulamentava o MPF, determinava que a Fiscalização Federal efetuasse as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. Confira-se

Portaria SRF nº 1.468/2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIX do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e o art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 7º e o art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, **bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal,** observados os modelos constantes dos Anexos I e III." (NR) (grifou-se).

Cita-se trecho da ementa do Acórdão nº 9303-007.690, de relatoria do il. Conselheiro Demes Brito, que reforça o entendimento adequado da matéria:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 19/10/2006 a 13/02/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). EVENTUAIS VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficientes para se anular o lançamento.

Recentemente a matéria foi sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen